



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.720719/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.721 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CLEVERSON FERRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe é dada a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar a tributação contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.721 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18365.720719/2013-10

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 78/83) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 41/45), no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e o lançamento foi integralmente mantido através de Despacho Decisório (e-fls. 29/31). Cientificado (e-fls. 36/37, 88/89), o sujeito passivo apresentou contestação (e-fls. 90/91).

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão dispensada de ementa (e-fls. 99/101).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/07/2019 (e-fls. 105), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/08/2019 (e-fls. 108/110) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que informou a alteração de seu endereço através da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 entregue à Receita Federal em 30/04/2012, mas que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento lavrados em 13/08/2012 e 04/02/2013, respectivamente, foram enviados para o endereço antigo.

- Suscita a nulidade do lançamento por cerceamento de seu direito de defesa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O interessado alega, em apertada síntese, que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento lavrados pela autoridade fiscal foram encaminhados para o seu endereço antigo, alterado através da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 enviada anteriormente à Receita Federal (e-fls. 109/110).

Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte teve ciência pessoal da Notificação de Lançamento (e-fls. 86) e apresentou Impugnação tempestiva (e-fls. 02/03), acompanhada de documentos comprobatórios, ratificando a ciência do lançamento e demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

Ainda assim, em razão da ausência de intimação prévia, a fiscalização procedeu à revisão do lançamento através de Despacho Decisório (e-fls. 29/31), nos termos do art. 6º da IN RFB nº 958/2009, alterada pela IN RFB nº 1.061/2010. O sujeito passivo foi devidamente intimado do resultado, por via postal (e-fls. 36/37, 88/89), e apresentou contestação com o intuito de afastar as glosas mantidas pela autoridade revisora (e-fls. 90/91).

Após a ciência do acórdão de primeira instância, também por via postal (e-fls. 105), o interessado interpôs Recurso Voluntário tempestivo (e-fls. 108/110).

Em vista de todo o exposto, conclui-se que a ausência de intimação prévia ao lançamento não causou qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, ao contrário do que sustenta em sua defesa.

Por conseguinte, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll